

MANDADO DE SEGURANÇA - BANCO - TEMPO DE ESPERA NA FILA - LEI ESTADUAL 14.235/2002 - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - IDOSO - EXIGÊNCIA DE CADEIRA DE RODAS - LEI ESTADUAL 11.666/94 - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO 2.878/2001 DO BACEN - CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR - FUNÇÃO INSTITUCIONAL - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

Ementa: Direito constitucional. Direito administrativo. Administrativo. Mandado de segurança. Serviço bancário. Lei Estadual 14.235/02. Tempo de espera na fila. Competência exclusiva da União. Pendência de regulamentação. Inaplicabilidade. Lei estadual 11.666/94. Exigência de cadeira de rodas em estabelecimento bancário. Constitucionalidade. Proteção do consumidor. Resolução 2.878 do Bacen. Competência fiscalizatória do Ministério Público.

- A Lei Estadual 14.235/02 não invade a competência exclusiva ou privativa da União, sendo, portanto, constitucional, mas sua aplicação depende de regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos do art. 7º.

- A Lei Estadual 11.666/94, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas para uso do portador de deficiência física e do idoso, facilitando o acesso dessas pessoas ao estabelecimento bancário, garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), restando plenamente aplicável.

- Como a Resolução 2.878/01 do Bacen estabelece que as instituições financeiras devem manter alternativas técnicas que garantam a prestação de informações aos deficientes sensoriais, o que se trata de direito do consumidor, é inquestionável a competência do Ministério Público para fiscalizar seu cumprimento, por se tratar de uma das suas funções institucionais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.05.070691-4/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Coordenador do Procon Estadual - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2006.
- *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que denegou a segurança impetrada pelo Banco Bradesco S.A. contra ato praticado, em conjunto, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Coordenador do Procon Estadual, consistente na lavratura de “auto de verificação de qualidade de atendimento”, por descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 14.235/02 (atendi-

mento ao cliente no prazo máximo de quinze minutos e fornecimento de senha de atendimento, com o número de ordem de chegada, data e hora de sua entrada na fila); art. 3º, § 4º, da Lei Estadual 11.666/94 (manter na agência cadeira de rodas para uso gratuito do portador de deficiência e de idoso, bem como indicação do local onde essa cadeira estaria disponível) e art. 9º, inciso IV, da Resolução 2.878/01, do Bacen (manter alternativas técnicas que garantam a prestação de informações aos deficientes sensoriais).

O apelante alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tendo em vista legislares sobre matéria de competência exclusiva da União, nos termos dos arts. 21, inciso XXIV; 22, inciso XVI; e 192, todos da Constituição Federal, sendo que o último dispositivo exige lei complementar federal para disciplinar o sistema financeiro nacional. Defende que, em relação à Lei Estadual 14.235/02, ainda que seja reconhecida sua constitucionalidade, sua aplicação depende de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual. Afirma a perda de eficácia da Lei Estadual 11.666/94, tendo em vista o advento da

Lei Federal 10.098/00. Insurge-se contra a alegada infringência aos termos da Resolução 2.878/01, do Bacen, porque somente essa autarquia federal poderia aplicá-la; jamais os apelados, ante a ausência de competência.

Observo que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

No que diz respeito à exigência estabelecida pela Lei Estadual 14.235/02, alguns esclarecimentos devem ser efetuados.

A alegada inconstitucionalidade dessa norma deverá ser afastada, porque a regulamentação trazida pela lei estadual não está afeta ao sistema financeiro nacional, que exige lei complementar federal (CF, art. 192), cuja competência legislativa é exclusiva da União.

A situação tratada no presente feito também não enseja a aplicação da Súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça, pois a discussão se refere ao tempo de espera na fila, e não ao horário de início e fim do expediente bancário.

A competência privativa da União se restringe às atividades-fim das instituições bancárias, sendo que tais matérias não são disciplinadas pela lei estadual impugnada.

Na verdade, a regulamentação trazida pela Lei Estadual 14.235/02 encontra fundamento na própria Constituição Federal, notadamente em seu art. 24, § 2º, que confere aos Estados competência suplementar àquela atribuída de modo geral à União, para legislar sobre direitos do consumidor.

Dispõem os arts. 1º e 2º da Lei Estadual 14.235/02:

Art. 1º Fica o estabelecimento bancário obrigado a atender ao cliente no prazo de quinze minutos contados do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - cliente a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancária ou posto de atendimento;

II - fila de atendimento a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

III - tempo de espera o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º A agência ou o posto de atendimento do estabelecimento bancário fornecerá ao cliente senha de atendimento, na qual constem o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada no estabelecimento.

Assim, a regulamentação do tempo máximo de permanência na fila de banco se refere ao direito do consumidor de serviços bancários, constituindo um dos elementos da política nacional das relações de consumo, estabelecida no art. 4º da Lei Federal 8.078/90, que garante o respeito à dignidade, a saúde, a segurança e a proteção de seus interesses econômicos.

A lei estadual em referência não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VIII); não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras, tampouco usurpa a competência, reservada ao Congresso Nacional, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras (CF, art. 48, XIII).

Cumprе ressaltar, ainda, que, no julgamento da ADI 2.591, ocorrido em 07.06.2006, cujo acórdão foi publicado em 29.09.2006, o Supremo Tribunal Federal superou a discussão acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, concluindo pela sujeição dessas pessoas jurídicas nos termos da legislação consumerista.

Logo, a Lei Estadual 14.235/02 não invade a competência exclusiva ou privativa da União, pelo que ausente a alegada infringência dos arts. 21, inciso XXIV; 22, inciso XVI; e 192, todos da Constituição Federal.

Lado outro, embora a Lei Estadual 14.235/02 seja válida ao dispor sobre matéria de atendimento e serviços bancários aos

clientes/consumidores, resta sem eficácia, por falta de regulamentação.

É que seu art. 7º assim estabelece: “O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação”.

Como essa legislação depende de regulamentação pelo Poder Executivo, através da edição de decreto, cuja competência é do Governador do Estado (CE, art. 90, VII), que não se pode impor ao destinatário a sua observância, razão pela qual merece acolhimento a tese do apelante, quando se refere à falta de regulamentação da Lei Estadual 14.235/02.

Sendo assim, nesse aspecto, concedo a segurança, para afastar a exigência do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 14.235/02.

No tocante à Lei Estadual 11.666/94, e pelos motivos já delineados, também não vejo inconstitucionalidade.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas para uso do portador de deficiência física e do idoso, facilitando o acesso dessas pessoas ao estabelecimento comercial do apelante, a referida norma garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Ademais, a competência para regulamentação dessa matéria é comum e concorrente de todos os entes da Federação, conforme determinam os arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; e 230, todos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Improcede a alegação de que o advento da Lei Federal 10.098/00 suspendeu a eficácia da Lei Estadual 11.666/94, tendo em vista o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

A lei estadual, na verdade, é especial em relação à legislação federal, porque faz exigência pormenorizada, complementar daquelas estabelecidas pela União, mostrando-se aplicável.

Aliás, esta Câmara já teve oportunidade de apreciar o tema:

A Lei Estadual nº 11.666/94, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.926/2004, ratifica os preceitos e valores escolhidos pelo legislador ordinário federal (art. 227 da CF/88), quando dispõe sobre o estabelecimento de normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física e dos idosos aos edifícios de uso público (TJMG, Apelação Cível 1.0400.05.016654-7/001, Relator Desembargador Célio César Paduani, 4ª Câmara Cível, DJ de 27.06.2006).

Por fim, quanto ao descumprimento da Resolução 2.878/01, do Bacen, o apelante defende que falece aos apelados competência para aplicá-la, porque caberia apenas à autarquia federal exigir o cumprimento desse ato normativo.

O art. 9º, inciso IV, da Resolução 2.878/01, do Bacen, estabelece que as instituições financeiras devem manter alternativas técnicas que garantam a prestação de informações aos deficientes sensoriais.

Assim, também está em discussão direito do consumidor, sendo inquestionável a competência das autoridades coatoras, notadamente o Ministério Público (CF, art. 129, III), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Defesa do consumidor. Função institucional do Ministério Público. Requisição de documentos e informações à instituição financeira, que não implicam vio-

lação ao sigilo bancário. Possibilidade. - A defesa dos direitos do consumidor insere-se nas funções institucionais do Ministério Público (...) (STJ, REsp 209259, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 05.03.2001).

Dessa forma, a exigência trazida pela Resolução 2.878/01 deverá ser observada pelo apelante, por constituir garantia constitucionalmente prevista, inexistindo ofensa ao art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal 4.595/64.

Com tais apontamentos, dou parcial provimento ao recurso, concedendo parcialmente a segurança, apenas para afastar a exigência de observância do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 14.235/02.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dárcio Lopardi Mendes* e *Célio César Paduani*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-